



Acórdão 00495/2020-2 - 1ª Câmara

Processo: 09149/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CONDESUL - Consórcio Público Para O Desenvolvimento Sustentável da Região Sul do Es - Condesul

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR
COM RESSALVA – QUITAÇÃO – DETERMINAR -
ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Consórcio Público para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sul do ES - CONDESUL, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável Sr. Edson Figueiredo Magalhães, no exercício das funções

administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 01/04/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo regimental conforme disposto no artigo 139 do RI TCEES, aprovado pela resolução 261/2013.

Frente a análise das informações apresentadas o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE por meio do Relatório Técnico N° 00398/2019-1, peça 61, opinou por citar o responsável para no prazo legal apresentar justificativa bem como documentos que entender necessários pertinentes os seguintes achados:

Item RT/Descrição do achado	Responsável
3.1.1 Divergência entre o saldo anterior dos ingressos e os dispêndios apurado no Balanço Financeiro;	Edson Figueiredo Magalhães
3.7.1 Ausência de transparências dos atos de gestão, descumprimento de determinação do Tribunal	Edson Figueiredo Magalhães

Assim, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00482/2019-1, conforme a **Decisão SEGEX 00460/2019-5**, foi expedido o Termo de Citação n° 0920/2019-4, para que o responsável no prazo regimental apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários em atendimento ao comando.

Em atendimento a Decisão, através do **Protocolo n° 5814/2020-9**, datado de 19/05/2020, a responsável trouxe aos autos, **Resposta de Comunicação 01039/2019-6**, **Resposta de Comunicação 01037/2019-7** e a **Defesa/Justificativa 01194/2019-8**, bem como **Peça Complementar 24174/2019-8 a 24179/2019-1**, na sequência foram os autos remetidos a área técnica para instrução na forma regimental.

Cumprindo os termos regimentais, após detida análise, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva N° 00336/2020-2, que conclui com a seguinte proposta de

encaminhamento:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do Consórcio Público da Região Noroeste - Cim Noroeste, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Pedro Amarildo Dalmonte.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, temos a sugerir que a Prestação de Contas sob a responsabilidade do Sr. Pedro Amarildo Dalmonte, relativamente ao exercício de 2018, seja julgada REGULAR com base no art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

2 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sul do ES - Condesul, relativa ao exercício de 2018.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Conforme exposto, as informações prestadas pelo gestor não foram suficientes para o afastamento da seguinte irregularidade:

2.2 Ausência de transparência dos atos de gestão

Dessa forma, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, pelo julgamento REGULAR COM RESSALVAS da prestação de contas do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se, ainda, com base no relatório técnico e nesta instrução, DETERMINAR ao atual gestor, alertando-o da possibilidade de julgamento irregular das contas no caso de descumprimento de determinações do Tribunal, para que proceda os seguintes ajustes:

a) Que adote providências em relação as divergências apuradas entre as consignações das dotações orçamentárias dos entes e aquelas estabelecidas nos contratos de rateio e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas;

b)Disponibilizar no sitio eletrônico do Condesul, todos os documentos e relatórios de gestão fiscal fixados pelo art. 14 e 15 Portaria STN 274/2016.

Ato continuo manifesta-se o douto representante do Ministério Público de Contas, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, através do Parecer 01069/2020-1, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 00336/2020-2, desse modo, pugnando por julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas em tela, bem como pela expedição de Determinação.

Através da Remessa 06286/2020-9 vieram os autos a este Gabinete para análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das contas apresentadas foram encontrados indicativos de irregularidade apresentados no Relatório Técnico 0398/2019-1 aos itens relacionados abaixo:

- 3.1.1 Divergência entre o saldo anterior dos ingressos e os dispêndios apurado no Balanço Financeiro;
- 3.7.1 Ausência de transparências dos atos de gestão, descumprimento de determinação do Tribunal.

- Item 3.1.1 - Divergência entre o saldo anterior dos ingressos e os dispêndios apurado no Balanço Financeiro

Nesse item foi questionado diferença entre ingressos e dispêndios de exercício de 2017 no balanço financeiro do exercício em questão 2018.

Em síntese, da sede defesa o gestor informou que houve erro na criação do arquivo BALFIN.XML.

No julgamento a área técnica considerou que a diferença entre “ingressos e dispêndios” de exercício anterior foi resultante de erro na elaboração do arquivo XML, não interferiu nos demais demonstrativos contábeis, e sobretudo que o gestor tomou

as devidas providencias cabíveis a tempo, assim sendo foi sugerido o afastamento da presente irregularidade, entendimento que acompanho.

- Item 3.7.1 - Ausência de transparências dos atos de gestão, descumprimento de determinação do Tribunal.

Esse item cuida do descumprimento por parte do gestor do Condesul de determinação expedida no Acórdão 00762/2017-6 - SEGUNDA CÂMARA (Processo TC 03855/2015-3) acerca da divulgação das informações do Consórcio.

Extraí-se do Relatório técnico informação que foi realizada pesquisa junto ao sistema global de redes de computadores interligadas (internet) e localizado o sítio eletrônico: <http://www.condesul.com>, em que se verificou a existência de link pertinente à transparência, no entanto, não se constatou boa parte dos documentos e demonstrativos regularmente previstos, pertinentes ao exercício de 2018, entre tais documentos/demonstrativos, vale destacar, a ausência dos Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Balanço Orçamentário e informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira.

O responsável argumentou, em sede defesa, que divulga informações em atendimento a portaria STN 274/16 no sitio eletrônico www.condesul.com, implantado pela Empresa Projeta Tecnologia Ltda, e que o endereço eletrônico possui link para o portal da transparência sendo apresentados documentos relativos à gestão administrativa, orçamentária (apenas as receitas e despesas), patrimonial e financeira, contudo não se localizam relatórios de gestão fiscal e balanços exigidos pelo art. 14 e 15 da portaria STN 274/2016.

Frente aos argumentos apresentados, entendeu a área técnica como atendida parcialmente a determinação do acórdão 762/2017, e considerando que as informações foram disponibilizadas de forma parcial em sitio eletrônico, pela manutenção da irregularidade, reiterando determinação para que seja disponibilizado

no sítio eletrônico do Condesul, todos os documentos e relatórios de gestão fiscal fixados pelo art. 14 e 15 Portaria STN 274/2016.

Ante o exposto, considerando que o Ministério Público de Contas, Parecer 01069/2020-1, acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, nos termos da ITC 0336/2020-2, pugnando pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVAS** das presentes contas, bem como pela expedição de Determinação. Dessa forma, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e **VOTO** no sentido de que a Primeira Câmara aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-495/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1 JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sul do ES - Condesul, exercício 2018, sob responsabilidade do Sr. Edson Figueiredo Magalhães

no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso II¹, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 86² da mesma lei, em face da manutenção da irregularidade 2.2 da ITC 00336/2020.

1.2 DETERMINAR a atual gestão que:

- Disponibilize no sitio eletrônico do Condesul, todos os documentos e relatórios de gestão fiscal fixados pelo art. 14 e 15 Portaria STN 274/2016, nos termos da ITC 00336/2020.
- Adote providencias em relação as divergências apuradas entre as consignações das dotações orçamentárias dos entes e aquelas estabelecidas nos contratos de rateio e se for o caso, proceda os ajustes e evidencie em Notas Explicativas nas futuras prestação de contas, nos termos da ITC 00336/2020.

1.3 ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/07/2020 – 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

2 Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, quando for o caso, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019).

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões